



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Processo nº: 0100020-06.2020.8.20.0118
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Francisco das Chagas Dias da Silva

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Penal Pública Incondicionada* instaurada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face de **Francisco das Chagas Dias da Silva**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

O **Ministério Público**, com base em Inquérito Policial de nº 002/2020, da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Jucurutu, instaurou Ação Penal em face de **Francisco das Chagas Dias da Silva**, já qualificado nos presentes autos, indicando sua conduta como a tipificada no art. 121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I e §7º, III, ambos do Código Penal, conforme os arts. 5º, III e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, sob as diretrizes da Lei de Crimes Hediondos, tendo como suposta vítima, Luzineide Inácio do Nascimento.

Em 22 de junho de 2021, este Juízo pronunciou o réu **Francisco das Chagas Dias da Silva** para ser julgado pelo Tribunal do Júri, em razão da conduta que se amolda do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I e §7º, III, ambos do Código Penal, conforme os arts. 5º, III e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, sob as diretrizes da Lei de Crimes Hediondos (id 70076839).

Em virtude disso, o réu foi, nesta data, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

As partes sustentaram suas pretensões em Plenário, conforme termos anexos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O Conselho de Sentença, em reunião e votação na sala secreta, ao votar os quesitos referentes à materialidade e a autoria delitiva, reconheceu que o réu, nos termos da pronúncia, foi o autor do disparo de arma de fogo que atingiu a vítima Luzineide Inácio do Nascimento, por motivo fútil, com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e contra a mulher por razões do gênero feminino, por envolver violência doméstica e familiar, na presença física de descendente da vítima.

De logo, cabe dizer que o Conselho de Sentença reconheceu a presença de três qualificadoras na conduta do acusado, sendo elas as previstas no art. 121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I (motivo fútil, com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e contra a mulher por razões do gênero feminino, por envolver violência doméstica e familiar). Cabível afirmar que é possível a utilização de uma das qualificadoras para qualificar o delito e as demais, como causa para agravamento da pena. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815032 - RJ (2021/0012552-1) DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 59 e 61 ambos do CP. Sustenta a falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, da circunstância e das consequências do crime. Alega a desproporcionalidade na fixação do aumento na segunda fase. Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja redimensionada a sanção. [...] Destaca-se que é possível a utilização,

7 Francisco das Chagas Dias da Silva

Mark Clark Santiago Andrade
JUIZ DE DIREITO

da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

sem que isso implique em ofensa ao sistema trifásico, das qualificadoras sobejantes que não foram utilizadas para qualificar o delito, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, na primeira fase ou como agravantes genéricas, na segunda fase. [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - AREsp: 1815032 RJ 2021/0012552-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 24/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIÁVEL O EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA. AUMENTO DE PENA NA FASE INTERMEDIÁRIA. PATAMAR SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A matéria relativa à regularidade da intimação pessoal do réu não foi objeto de análise do Tribunal de origem, razão pela qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que, na fase intermediária, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, sendo legítima a utilização de uma das qualificadoras do crime, na primeira fase, para agravar a pena-base, e correto o emprego da outra como agravante genérica, na segunda fase, em patamar superior a 1/6, de forma fundamentada, a qual somada à reincidência, gerou o aumento de 1/2 na pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC 535.857/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020)

Em razão do exposto, uso da qualificadora capitulada no artigo art. 121, § 2º VI, §2º-A, I, do Código Penal (delito cometido contra a mulher por razões do gênero feminino, por envolver violência doméstica e familiar) para qualificar o delito de homicídio, e as demais qualificadoras sobejantes, às utilizarei na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas.

Em consequência do veredicto do Conselho de Sentença, declaro a condenação do réu **Francisco das Chagas Dias da Silva**, nas penas previstas no art. art. 121, § 2º, II, IV e VI, §2º-A, I e §7º, III, ambos do Código Penal, conforme os arts. 5º, III e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, sob as diretrizes da Lei de Crimes Hediondos.

Feitas essas considerações e em observância às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal/88 combinado com o artigo 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena, volto-me para a aplicação da pena com base no método trifásico, examinando primeiro as circunstâncias judiciais, e, em seguida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes para, finalmente verificar se as causas de aumento e de diminuição da medida punitiva, com relação ao condenado.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, tem-se que: **Culpabilidade**: refere-se ao grau de censurabilidade do agente, que atuou de forma a realizar o tipo penal quando poderia ter deixado de fazê-lo. É diverso da culpabilidade do fato, ou consciência da ilicitude, que é necessário para caracterizar o crime. No caso dos autos, embora entenda que a culpabilidade e a censurabilidade da conduta praticada pelo acusado extrapola os limites do tipo penal, merecendo exasperação da pena base, as motivações a serem utilizadas podem ser confundidas com as qualificadoras do caso. Dessa forma, deixo para exasperar a pena, em razão da censurabilidade da conduta do acusado, em momento posterior e oportuno, quanto for possível a utilização das qualificadoras, sob pena de incorrer em *bis in idem*; **Antecedentes**: especificamente na análise para a fixação da pena base, referem-se às condenações com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. *In casu*, não há antecedentes em desfavor do réu, apto a exasperar a pena base; **Conduta social**: diz respeito às atitudes do agente no meio em que vive, envolvendo família, trabalho, ou qualquer outro grupo social do qual faça parte. Importa dizer que é a

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Mark Clark Santiago Andrade
JUÍZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

análise do trato do acusado em relação às demais pessoas de seu convívio. No caso, inexistem elementos que conduzam a uma negatificação de tal circunstância, razão pela qual a considero como neutra; **Personalidade**: refere-se às características psicológicas e subjetivas de uma pessoa. Não há como se aferir com segurança, porquanto ausente qualquer laudo psicológico ou psiquiátrico acostados aos autos, também a valorando como neutra; **Motivos do crime**: o crime foi motivado em razão de suposto feitiço feito pela vítima contra o acusado, o que estaria impedindo-o de relacionar-se com outras mulheres, o que gerou insatisfação do acusado em desfavor da vítima, o que é reprovável e arraigado de frívola motivação; porém, tendo em vista que referido motivo será utilizado para qualificar o delito, deixo de valorar a presente circunstância, na primeira fase da dosimetria, porquanto vedado o *bis in idem*; **Circunstâncias do crime**: estão relacionadas aos elementos que não integram as circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) mas que envolvem o delito praticado, de forma a facilitar o seu cometimento ou dificultar a sua descoberta, sendo visto também como o *modus operandi* utilizado na prática do delito. Da mesma forma que a circunstância judicial da culpabilidade, verifico que as circunstâncias judiciais também sobrepujam os limites razoáveis para a prática da conduta, como *modus operandi* violento e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Todavia, deixo para exasperar a pena, em razão das circunstâncias do crime, em momento posterior e oportuno, quanto for possível a utilização das qualificadoras, sob pena de incorrer em *bis in idem*; **Consequências do crime**: as que podem ser consideradas para exasperar a pena são as que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva, não as já previstas pela própria decorrência do crime. No caso em análise, além da morte da vítima, Ellan Mizael, filho de Luzineide, afirmou, durante a Sessão Plenária, que após a morte de sua genitora, foram aferidos diversos traumas nos familiares da vítima. Afirmou que teve que se submeter a, pelo menos, duas sessões com psicólogos, bem como, que seu irmão, que a época do delito tinha 16 anos de idade, ainda submete-se a tratamentos com profissionais da área da saúde, em razão do trauma ocasionado pela morte da vítima. Ademais, Ellan relatou que a filha dele, neta da vítima e que estava na feira quando ocorreu o delito, ainda hoje, chora ao rememorar o fato, bem como, teme pela vida dela e de sua família, em especial de seu pai caso o acusado seja posto em liberdade. Dessa forma, verificam-se que os traumas ocasionados pela conduta do acusado são incontestes, restando a família da vítima, em razão da atuação dele, traumatizada de tal forma, que ainda ressentido o ocorrido e submetem-se a tratamentos psicológicos para superar a morte de Luzineide e a experiência emocional desagradável, oriunda do delito. Em razão do exposto, entendo que as consequências do crime sobrepujaram os efeitos naturais da conduta delitiva, razão pela qual valoro **desfavorável** essa circunstância; **Comportamento da vítima**: a vítima não contribuiu para a prática do delito, sendo esta circunstância neutra.

Considerando as circunstâncias acima apreciadas, restando uma valorada em desfavor do acusado, fixo a **pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Incorre, no caso, as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, alíneas "a" e "c" do Código Penal (motivo fútil e crime cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), razão

+ Testilho

+

Mark Clark Santiago Andrade
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

pela qual cabe a exasperação da pena em 1/6 para cada agravante, resultando na **pena intermediária para 19 (dezenove) anos de reclusão.**

Concorre, na hipótese, a causa de aumento de pena consistente no cometimento do delito de homicídio na presença de descendente (artigo 121, §7º, III do Código Penal). Dos autos, extrai-se que o filho da vítima e a neta dela estavam no local do fato, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Ante o exposto, cabível o aumento da pena na fração de 1/3 (um terço), mínimo previsto, majorando a **pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Da detração da pena (art. 387, § 2º, CPP): em atenção à regra de detração exclusivamente para fins de determinação no regime prisional de início de cumprimento da pena, apesar de comprovado que o acusado se encontra custodiado por exatos 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, eventual detração em nada alterará o regime prisional a ser fixado, diante do quantum de pena aplicado e em atenção ao disciplinado no art. 33, § 2º, "a" do CP, esvaziando-se a necessidade de detrair a pena na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, CP): o acusado deverá cumprir a pena de reclusão em regime prisional inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, em estabelecimento apropriado e determinado pelo Juízo das Execuções Penais.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP): considerando a quantidade da pena e a natureza do delito, praticado com violência e/ou grave ameaça, não há como substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP.

Da suspensão condicional da pena – sursis (art. 77, CP): pela mesma razão, inadmissível a suspensão condicional da pena, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 77 do CP.

Da possibilidade de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP): NEGO o direito do réu de apelar em liberdade, uma vez que estão presentes os fundamentos jurídicos motivadores de decretação de sua prisão preventiva (art. 312 do CPP), mormente o grave risco à ordem pública, o quantum de pena aplicado e a violência do delito, motivam a permanência da constrição do acusado. Verifica-se que não é cabível a revogação, diante da quantidade de pena aplicada, após julgamento do processo por este Juízo e uma vez que o acusado respondeu a todo o procedimento em reclusão. Dessa forma, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública, diante da periculosidade incontestada e considerando que os motivos ensejadores da prisão permanecem inalterados, deve o sentenciado recorrer, caso assim entenda, em custódia cautelar.

Do valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, IV, CPP): deixo de fixar valor para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, pois a prova judicializada não foi direcionada neste sentido, nem houve pedido expresso na denúncia, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

+

Mark Clark Santiago Andrade
JUÍZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCURUTU/RN
Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 804, Código Penal. Entretanto, suspendo a sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, que ora defiro acaso não tenha sido objeto de análise prévia nos autos.

Transitada em julgado a presente sentença:

a) inclua-se o nome do sentenciado na "relação dos apenados inscritos no livro do rol dos culpados", remetendo mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do RN, para alimentação do respectivo cadastro, na forma do Provimento nº 07/2000, se ainda for o caso;

b) suspendam-se os seus direitos políticos, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 71, § 2º, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral a que estiver vinculado;

c) remeta-se ao ITEP (Instituto Técnico e Científico de Polícia) o boletim individual, devidamente preenchido, para as anotações de praxe, se ainda for necessário;

d) dê-se baixa na distribuição e oficie-se à Delegacia de origem e ao INI (Instituto Nacional de Identificação), para ciência da sentença;

e) após, expeça-se a guia de execução criminal/guia de recolhimento definitiva e extraiam-se cópias dos documentos necessários à execução da sentença, remetendo-os à Vara de Execuções Penais competente para o cumprimento da pena aplicada;

f) alimente-se, procedendo-se à inclusão ou às atualizações pertinentes, o cadastro dos apenados no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0/CNJ, se for necessário.

Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público (art. 390, CPP).

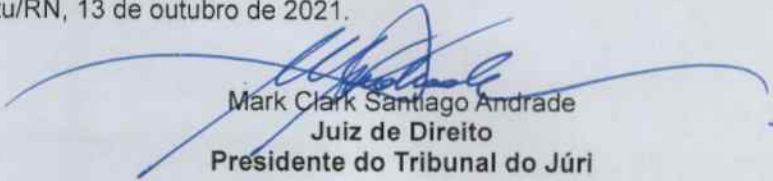
Em se tratando de preso provisório, inclua-se ou atualize-se os cadastros no BNMP 2.0/CNJ com tal informação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, se ainda não foi feito, expedindo guia de execução provisória da pena, se for o caso.

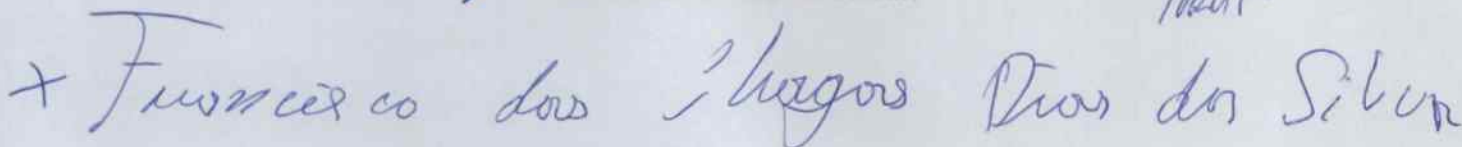
A guia de execução provisória deve ser expedida com urgência, acompanhada dos documentos indispensáveis, encaminhando-se cópia ao juízo competente à execução deste julgado que impôs ao sentenciado Francisco das Chagas Dias da Silva o regime Fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Cumpridas tais diligências e certificando-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, cientes e intimados todos os presentes.

Jucurutu/RN, 13 de outubro de 2021.


Mark Clark Santiago Andrade
Juiz de Direito
Presidente do Tribunal do Júri


+ Francisco das Chagas Dias da Silva